



IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Benedito Novo - SC, 14 de Setembro de 2017.

EXMO. SR. PREFEITO MUNICIPAL DE BENEDITO NOVO - SC
DEPARTAMENTO DE COMPRAS – SETOR DE LICITAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 82/2017
PREGÃO PRESENCIAL Nº 82/2017

A JHC LOCAÇÕES EIRELI ME, pessoa jurídica de direito privado inscrita sob CNPJ nº 23.461.242/0001-88, com sede na Rua Rui Barbosa nº119e, sala 02, Centro na cidade de Chapecó-SC, neste ato representada por seu sócio **JOÃO HENRIKE RANGEL STRAMARE**, brasileiro, solteiro, inscrito sob CPF nº 102.409.309-32 e RG nº 2150611 SSP/SC, residente e domiciliado Rui Barbosa nº 119e, Centro na cidade de Chapecó-SC, com fulcro no § 2º, do art. 41, da Lei nº 8666/93, em tempo hábil, vem à presença de Vossa Excelência a fim de

IMPUGNAR

os termos do Edital em epígrafe, pelos fatos e fundamentos que passa a expor:

I – DOS FATOS

A subscritevente tendo interesse em participar do pregão supramencionado, adquiriu o respectivo Edital.

JHC MÁQUINAS
Rua Inês Batiston. Nº 678 – D
Fone: [49] 3331 5440 / 3331 5425
Jhc.xcmg@gmail.com



JHC
MÁQUINAS

Revenda Autorizada

O objeto do pregão é a aquisição de uma motoniveladora nova, conforme especificações apresentadas no termo de referência do edital.

Tendo em vista que o impugnante pretende, através do presente expediente, seja sanada a ilegal exigência, garantindo assim maior competitividade e a obtenção da proposta mais vantajosa à administração, impugna o presente edital nos termos a seguir.

Ao verificar o referido Edital na sua cláusula "01. OBJETO" item "01", fora constatada algumas ilegalidades com exigências abusivas.

Quanto ao item 01 – MAQUINA MOTONIVELADORA NOVA, consta a exigência de TRANSMISSÃO DIRETA E COM CONVERSOR DE TORQUE EQUIPADO COM "LOCK-UP" COM 06 (SEIS) MARCHAS A FRENTE E 03 (TRÊS) A RÉ.

Tal exigência fere o **princípio da igualdade**, que constitui um dos alicerces da licitação, na medida em que esta visa, não apenas permitir à Administração a escolha da melhor proposta, como também assegurar igualdade de direitos a todos os interessados em contratar.

Este princípio está expresso na Constituição Federal em seu artigo 37, XXI, que veda o estabelecimento de condições que impliquem preferência em favor de determinados licitantes em detrimento dos demais. Na parte final, o dispositivo deixa claro que o procedimento da licitação somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Como sabido, a transmissão automática para este tipo de serviço certamente forçará o equipamento diminuindo a sua vida útil e não beneficiará em nada a municipalidade, sendo que o custo de tal motoniveladora é infinitamente maior.

Salienta-se ainda que a grande maioria deste tipo de equipamento possui o sistema "Powershift", que é o controle eletrônico de troca de marchas (tiptronic), onde o condutor com um simples toque, altera as marchas no tempo correto.

Trata-se de um sistema semiautomático, o mais utilizado no mundo, que agrega força e resistência ao equipamento com um custo muito inferior.

Nada obstante, quanto a exigência do sistema Lock-up, importante destacar também que tal exigência fere os princípios da administração, pairando sobre à má-fé e um possível direcionamento do certame, sendo que este nada mais é do que um bloqueio do conversor de torque, no qual trava as duas metades do conversor quando este ganha rotação, para diminuir a patinação e reduzir o consumo.

JHC MÁQUINAS
Rua Inês Batiston. Nº 678 – D
Fone: [49] 3331 5440 / 3331 5425
Jhc.xcmg@gmail.com



JHC
MÁQUINAS

Revenda Autorizada

Em geral, o bloqueio do conversor de torque só ocorre na última marcha, o que certamente não trará diferença alguma nos serviços realizados com o equipamento.

Ora, todos os serviços e características são possíveis de ser atingidas com uma motoniveladora sem este sistema, sendo que esta atenderá às mesmas necessidades do município sem prejuízos ao ente público e com um custo muito menor.

Exigir que o equipamento possua este tipo de sistema, restringe em muito a competição entre concorrentes, limitando as propostas à equipamentos específicos de um só grupo, qual seja, grupo FIAT.

Inclusive, apenas à título de exemplo, cumpre destacar que a empresa mundialmente conhecida Caterpillar também não poderá participar do certame, uma vez que não possui este tipo de sistema.

Não há plausibilidade na exigência.

Nada obstante, importante destacar mais uma vez que nosso equipamento e dos demais concorrente, possuem o sistema "Powershift", que é o controle eletrônico de troca de marchas, o qual certamente fará as mesmas funções do sistema Lock-up, qual seja, economizar combustível.

Neste sentido, não há como manter tal exigência, pois como dito, está fere o **princípio da igualdade**, que constitui um dos alicerces da licitação.

Até mesmo o Tribunal de Contas da União - TCU já se manifestou sobre o tema, conforme a seguir:

TCU - Acórdão 2079/2005 - 1ª Câmara - "9.3.1. abstenha-se de incluir nos instrumentos convocatórios condições não justificadas que restrinjam o caráter competitivo das licitações, em atendimento ao disposto no art. 3º da Lei nº 8.666/93;"

TCU - Decisão 369/1999 - Plenário - "8.2.6 abstenha-se de impor, em futuros editais de licitações, restrições ao caráter competitivo do certame e que limitem a participação de empresas capazes de fornecer o objeto buscado pela Administração Pública, consoante reza o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93;"

JHC MÁQUINAS
Rua Inês Batiston. Nº 678 - D
Fone: |49| 3331 5440 / 3331 5425
Jhc.xcmg@gmail.com

TCU- Acórdão 1580/2005 – 1ª Câmara – “Observe o § 1o, inciso I, do art. 3o da Lei 8.666/1993, de forma a adequadamente justificar a inclusão de cláusulas editalícias que possam restringir o universo de licitantes.”

A doutrina também vai no mesmo sentido:

Bittencourt (2002, p. 17) leciona:

“O ato convocatório deve estabelecer, portanto, regras para o certame, respeitando as exigências necessárias para assegurar a proposta mais vantajosa, sendo inválidas todas que maculem o caráter competitivo da licitação, uma vez que, nos casos de competição inviável, há a autorização legal de contratação direta.” (BITTENCOURT, Sidney. Licitação passo a passo. 4ª ed. atualizada e ampliada. Rio de Janeiro: Temis & idéias Editora, 2002)

Marçal Justen Filho:

“O ato convocatório tem de estabelecer as regras necessárias para seleção da proposta vantajosa. Se essas exigências serão ou não rigorosas, isso dependerá do tipo de prestação que o particular deverá assumir. Respeitadas as exigências necessárias para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, serão inválidas todas as cláusulas que, ainda indiretamente, prejudiquem o caráter “competitivo” da licitação” (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª Ed, São Paulo: Dialética, 2005, p. 63).

O cunho geográfico deve respeitar o princípio da proporcionalidade e deve ser apresentada justificativa plausível/satisfatória para o mesmo.

Assim, é ilegal e inconstitucional manter o item mencionado em edital.

II – DA ILEGALIDADE

De acordo com o § 1º, inciso I, do art. 3, da Lei nº 8666/93, é vedado aos agentes públicos:

JHC MÁQUINAS
Rua Inês Batiston. Nº 678 – D
Fone: [49] 3331 5440 / 3331 5425
Jhc.xcmg@gmail.com



I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

Ora, na medida que o indigitado item do Edital está a características do produto que vão além do necessário, não resta dúvida que o ato de convocação de que se cogita consigna descrição manifestamente comprometedor ou restritiva do caráter competitivo que deve presidir toda e qualquer licitação.

Como se não bastasse, o item objurgado, fere igualmente o princípio da isonomia consagrado no inc. I, do art. 5º, da Constituição Federal.

Dada a meridiana clareza com que se apresenta a ilegalidade dos descritivos apontado, pelo mero cotejo com a letra fria da lei, despiciendo é arrostar cometimentos doutrinários ou o posicionamento de nossos Pretórios.

III – DO PEDIDO

Em face do exposto, requer-se seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente, com efeito para:

- declarar-se nula a exigência do sistema Lock-up, contida no item 01 do presente edital ora impugnado, conforme fundamentos acima.
- determinar-se a republicação do Edital, escoimado do vício apontado, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93, fazendo prever no descritivo de novo edital, as características indicadas como possíveis.

Nestes Termos

P. Deferimento

Benedito Novo - SC, 15 de setembro de 2017.

JHC LOCAÇÕES EIRELI ME

JHC MÁQUINAS

Rua Inês Batiston. Nº 678 - D
Fone: [49] 3331 5440 / 3331 5425
Jhc.xcmg@gmail.com

JHC LOCAÇÕES EIRELI ME
CNPJ: 23.461.242/0001-88
IE: 257.785.744